

anos de serviço serão reformados com 50 por cento da pensão respectiva.

Art. 3.º É dada baixa do serviço às praças do exército, da armada, da guarda nacional republicana e da guarda fiscal, de graduação inferior a sargento, que fora da acção dos seus legítimos comandos tomaram parte na preparação ou na execução dos movimentos referidos no artigo 1.º

Art. 4.º São separados do serviço todos os oficiais do exército e da armada que, tendo obrigação de tomar parte activa na repressão daqueles movimentos, mantiveram uma atitude neutral.

Art. 5.º São licenciados todos os sargentos do exército, da armada, da guarda nacional republicana e da guarda fiscal que se encontrarem na situação prevista no artigo anterior.

§ único. Os sargentos que tiverem mais de quinze anos de serviço serão reformados.

Art. 6.º São expulsos da respectiva corporação todos os chefes, agentes e guardas de policia que se manifestaram contra o Governo da Nação durante os movimentos revolucionários a que se alude no artigo 1.º

Art. 7.º Os indivíduos abrangidos pelos artigos antecedentes, bem como todos os da classe civil que tenham tomado parte na preparação ou na execução dos referidos movimentos revolucionários, são postos à disposição do Governo, que lhes fixará residência obrigatória em qualquer localidade do território da República.

Art. 8.º A individualização das pessoas incursas nas disposições dos artigos antecedentes será feita, dentro do prazo máximo de oito dias, por uma comissão composta de oficiais do exército e da armada, nomeada pelo Governo.

Art. 9.º As conclusões dos trabalhos da referida comissão terão plena execução depois de aprovadas pelo Governo em Conselho de Ministros.

Art. 10.º Os oficiais ou sargentos do exército e da armada, da guarda nacional republicana e da guarda fiscal abrangidos por este decreto, que se encontram nas situações de deserção ou de ausência ilegítima, serão demitidos ou terão baixa de serviço.

Art. 11.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga toda a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 15 de Fevereiro de 1927. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Adriano da Costa Macedo* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *João José Sinel de Cordes* — *Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa* — *Jaime Afreixo* — *António Maria de Bettencourt Rodrigues* — *Júlio César de Carvalho Teixeira* — *João Belo* — *José Alfredo Mendes de Magalhães* — *Felisberto Alves Pedrosa*.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política
e Civil

Decreto n.º 13:140

Considerando que a aldeia de Monsanto, do concelho de Idanha-a-Nova, foi sede de um dos mais antigos mu-

nicípios do nosso País, podendo ufanar-se de ter recebido foral logo no alvorecer da nossa nacionalidade;

Considerando que a referida freguesia foi sede do concelho até o ano de 1852;

Considerando que tem atingido nos últimos anos grande desenvolvimento comercial e aumentado extraordinariamente a sua população;

Atendendo ao que me representou a junta de freguesia daquela povoação;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É elevada à categoria de vila a aldeia de Monsanto.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 14 de Fevereiro de 1927. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Adriano da Costa Macedo* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *João José Sinel de Cordes* — *Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa* — *Jaime Afreixo* — *António Maria de Bettencourt Rodrigues* — *Júlio César de Carvalho Teixeira* — *João Belo* — *José Alfredo Mendes de Magalhães* — *Felisberto Alves Pedrosa*.

Decreto n.º 13:141

Tendo a experiência demonstrado a conveniência de ser dada à freguesia de Alvito, do concelho de Proença-a-Nova, uma outra denominação, de maneira a evitar a natural confusão que é frequente dar-se com o concelho de Alvito, no Alentejo;

Atendendo ao que neste sentido representou a comissão administrativa daquela freguesia para que esta passe a denominar-se Alvito da Beira;

Vistas as averiguações oficiais a que se mandou proceder, as quais mostram a necessidade de que tal denominação se efective;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A freguesia de Alvito, do concelho de Proença-a-Nova, distrito de Castelo Branco, passa a denominar-se de ora avante Alvito da Beira.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 14 de Fevereiro de 1927. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Adriano da Costa Macedo* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *João José Sinel de Cordes* — *Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa* — *Jaime Afreixo* — *António Maria de Bettencourt Rodrigues* — *Júlio César de Carvalho Teixeira* — *João Belo* — *José Alfredo Mendes de Magalhães* — *Felisberto Alves Pedrosa*.